

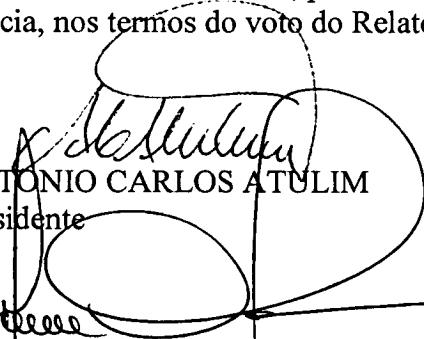


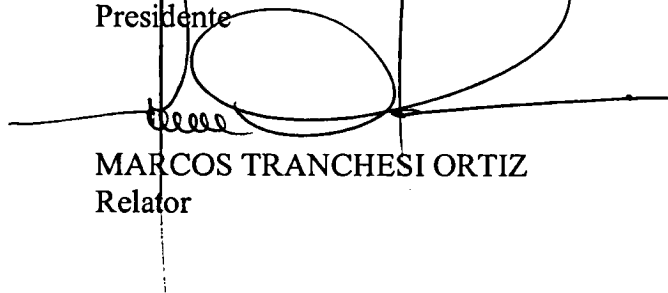
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005208/2003-29
Recurso nº 143.210
Resolução nº 3403-00.006 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório e Voto do Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Em razão do acórdão de fls. 272/287, por meio do qual a impugnação oferecida pela recorrente acabou desprovida e o crédito tributário lançado integralmente mantido, a DRF-Cuiabá/MT expediu, inicialmente, a intimação nº 200/06 a fim de cientificar a interessada e, enfim, de proporcionar-lhe a oportunidade do recurso voluntário.

Referida tentativa de intimação, postada para o local onde, segundo o auto de infração, a pessoa jurídica fora estabelecida, acabou frustrada, tanto que às fls. 302 dos autos encontra-se o aviso de recebimento noticiando a mudança de endereço da destinatária.

Os autos, então, dão conta de que uma segunda intimação (nº 523/2007), para a mesma finalidade, teria sido expedida à recorrente, desta feita, ao que se infere de fls. 303, para o endereço de seu procurador, tal qual constante da procuração de fls. 117.

Sabe-se que o recurso voluntário foi postado pela interessada no dia 20 de junho de 2007, porque o envelope que o continha foi acostado às fls. 340 dos autos.

Paira incerteza, todavia, quanto à data em que cumprida a segunda intimação mencionada acima. Isso porque o aviso de recebimento que certificaria a entrega do envelope à recorrente não consta dos autos, assim como também não consta dentre os documentos anexos ao recurso voluntário.

E não se diga que o impresso de fls. 359 seria suficiente a comprovar a data de entrega da intimação, pela singela razão de que nele não há qualquer referência à pessoa do destinatário, ao número de identificação deste processo administrativo, ao conteúdo do pacote ou, ainda, ao propósito da intimação.

Por este motivo é, a esta altura, impossível aferir a tempestividade do recurso aviado pela parte.

Esta a razão pela qual proponho à Turma a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à unidade de origem em Cuiabá/MT para que seja juntado aos autos o aviso de recebimento pertinente à intimação nº 523/2007 (fls. 303) ou, na sua falta, de documento apto a certificar a data em que comunicado à recorrente o teor do acórdão da DRJ-Campo Grande-MS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009

MARCOS TRANCHESI ORTIZ